

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Anselmo Miranda Boni, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Atibaia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1004782-59.2018.8.26.0048 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 12.149.460,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

JOÃO ALBERTO SIQUEIRA DONULA, Brasileiro, Casado, Servidor Público Municipal, RG 17.990.870-4, com endereço à Rua Professor Luiz Nardy, 410, Aparecida, CEP 12912-660, Bragança Paulista - SP, **SAULO PEDROSO DE SOUZA**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG 29.507.104-7/SSP-SP, CPF 304.202.308-74, com endereço à Guerino Barca, 157, Jardim Morumbi, Loteamento Loanda, CEP 12945-320, Atibaia - SP, **DANIEL LUÍS DA SILVA FERNANDES**, Brasileiro, Casado, Analista de Suporte, RG 42.946080-6, CPF 344.543.168-05, com endereço à Rua Eunice Cerqueira Innocencio, 215, Jardim Quaresmeira, CEP 08671-330, Suzano - SP, **ALEXANDRE PAULUCCI LUNARDI**, Brasileiro, RG 18.348.317-0, CPF 014.827.688-10, com endereço à Francisco Soledade, 156, Apto. 131, Parque da Mooca, CEP 03125-070, São Paulo - SP, **GUARDIAN COMERCIAL & SERVIÇO LTDA**, CNPJ 11.135.599/0001-97, com endereço à Rua Barretos, 159, Mooca, CEP 03184-000, São Paulo - SP e **JAIRO DE OLIVEIRA BUENO**, Brasileiro, Casado, Secretário Municipal, RG 30.710.531/SSP-SP, CPF 304.857.518-95, com endereço à Rua Thomé Franco, 275, Centro, CEP 12940-680, Atibaia - SP

OBJETO DA AÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa em face de SAULO PEDROSO DE SOUZA, JOÃO ALBERTO SIQUEIRA DONULA, JAIR DE OLIVEIRA BUENO, GUARDIAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, ALEXANDRE PAULUCCI LUNARDI E DANIEL LUÍS DA SILVA FERNANDES, alegando, em síntese, que, nos autos do Inquérito Civil n. 14.0199.0001527/2017-3, apurou-se que o Município de Atibaia, por meio do Pregão Presencial nº 089/2016 - processo administrativo nº 42.473/2016, no qual atuavam o Diretor do Departamento de Compras e Licitação, João Alberto Siqueira Donula, e o Secretário de Administração, Jairo de Oliveira Bueno - pretendia adjudicar Ata de Registro de Preço nº 397/17, maculada por diversas irregularidades, para aquisição de kits de material escolar destinados à rede municipal, pelo período de 12 meses. Explica que, com a publicação do primeiro edital de licitação, fora encaminhada representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela pessoa jurídica ALVES & CABRAL LTDA – EPP, para análise prévia de edital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(eTC – 12.989.17-4), a qual fora julgada parcialmente procedente, em virtude da aglutinação de produtos de naturezas distintas em um mesmo lote e da descrição excessivamente detalhada dos produtos. Em razão disso, a municipalidade decidiu fracionar o registro de preços em três lotes, a fim de sanar tais irregularidades. Ocorre que na republicação do edital, não foram obedecidas as recomendações quanto a separação dos itens “de prateleira” com os personalizados em lotes distintos, e ainda prevaleceu a descrição excessivamente detalhada de quase todos os itens. Diz que, embora o certame estivesse eivado de irregularidades, a municipalidade, por meio do Secretário de Administração, Jairo de Oliveira Bueno, resolveu adjudicar e homologar a Ata de Registro de Preço sob n. 397/17, em favor da pessoa jurídica demandada, representada por Daniel Luís da Silva Fernandes, que efetivamente assinou o contrato. Destaca que o edital restringiu a competitividade, inserindo cláusulas que direcionavam a contratação para a empresa demandada, pelo valor aproximado de R\$ 4.000.000,00. Pondera que se trata, na verdade, de artifício já conhecido e utilizado em diversos municípios para a aquisição de kits escolares, em que a empresa interessada em contratar com o poder público, em conluio prévio, indica a inserção de cláusulas nos editais, de maneira a dificultar a concorrência, e permitindo a contratação por preços superiores aos praticados no mercado. Observa, também, que a demandada possui abrangência notável em seu objeto social, e que, dessa maneira, ela é uma das poucas empresas que poderiam realizar a contratação em um único lote. Esclarece que o Inquérito Civil se iniciou após denúncia de que a Prefeitura Municipal de Atibaia havia distribuído, aos alunos das escolas públicas, cadernos que traziam a insígnia do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, evidenciando a falta de fiscalização quanto ao recebimento e distribuição dos materiais adquiridos, e causando mácula desnecessária à imagem da administração pública municipal, não obstante a posterior troca dos cadernos pela empresa requerida. Argumenta que são várias as irregularidades havidas no certame, como a formulação de exigências impertinentes e irrelevantes, que buscam direcionar e restringir a competitividade do certame licitatório, e a ilegal cumulação de objetos de naturezas diversas no mesmo lote, evidenciando a ocorrência de fraude na licitação e a violação dos princípios da administração pública. Sustenta que houve violação às disposições/princípios contidos no art. 3º, § 1º, art. 15, IV, art. 23, § 1º, art. 49, § 2º, e art. 59, todos da Lei 8.666/1993, e do ar. 10, I, VIII e XII, art. 11, ambos da Lei 8.429/1992, e art. 37 da Constituição Federal, pois os agentes públicos contribuíram de maneira eficaz para a incorporação de valores públicos ao patrimônio particular da empresa GUARDIAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, na medida em que o Diretor do Departamento de Compras e Licitação conduziu as ilegalidades da licitação, e o Sr. Prefeito autorizou a contratação e a despesa, por meio de seu preposto, ou seja, do Secretário de Administração. Por outro lado, o Sr. Daniel, preposto da pessoa jurídica ré, anuiu expressamente aos termos ilegais da ata de registro. Requereu a concessão de medida liminar, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, até o limite de R\$ 12.149.460,00, equivalente ao valor do dano, representado pelo valor global da ARP nº 397/17 (R\$ 4.049.820,00), acrescido de multa civil, calculada em duas vezes esse valor. Ao final, requereu a procedência da ação, para o fim de se: (i) declarar a nulidade do contrato objeto da ação – Ata de Registro de Preços 397/17 ; (ii) condenar a empresa demandada à perda dos valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio, e os demais réus, de forma solidária, ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário, com a devolução dos valores indicados, e de outros que, no curso da ação, se constate tenham sido pagos em razão do contrato questionado; (iii) impor aos réus as penalidades previstas no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, ou seja, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, condenação ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sucessivamente, as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, ou seja, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, condenação ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos demandados, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, sem prejuízo da condenação nas verbas da sucumbência.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Certidão de Cartório Expedida - 03/07/2018 09:57:16 - em exame da petição inicial: I - Conferi a relação das partes e a classe processual apresentada; II - Confirmei no sistema os advogados apresentados para recebimento de intimações; III - Com relação às custas processuais, em observância ao determinado no artigo 196, incisos II e I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o requerente apresentou as seguintes custas pagas: Custas iniciais: o valor da causa foi atribuído pelo Requerente em R\$ 12.149.460,00 e é isento de taxa judiciária (artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003); Taxas referentes à citação: o requerente é isento de taxas; Taxa referente ao mandato judicial: o requerente é isento de taxas.

Conclusos para Decisão - 03/07/2018 13:23:49Conclusos para Decisão - 13/07/2018 11:03:45Decisão - 16/07/2018 13:16:35 - O pedido liminar formulado merece acolhimento. O artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa exige apenas a presença de fundados indícios de responsabilidade" para o bloqueio de bens e demais medidas acautelatórias. Em juízo de cognição sumária verifica-se a presentes indícios de que a conduta dos requeridos pode ter causado dano ao erário conforme consta da narrativa inicial, e documentos que instruíram o pedido, sem prejuízo da regular apuração dos fatos, sob o crivo do contraditório. Há verossimilhança nas alegações iniciais indicando a possibilidade de que os requeridos possam ter lesado o patrimônio público deste município, configurando afronta aos princípios morais e sociais consagrados pela Carta Magna. Ainda em apreciação prefacial, com as limitações de início de processo, verifica-se a possibilidade de ocorrência de alienação, oneração e ocultação dos bens dos requeridos, prejudicando, em eventual fase de cumprimento de sentença, o ressarcimento de eventuais danos causados ao erário em razão das condutas imputadas aos requeridos. Veja-se, à guisa de exemplo, que, no inquérito civil, não houve a localização da empresa requerida. As medidas acautelatórias a que se refere a norma acima descrita, se destinam a garantir o integral ressarcimento do possível dano causado à Administração Pública, o que basta para caracterizar o "periculum in mora". Não há exigência legal de prova de dilapidação do patrimônio. A verossimilhança das alegações iniciais, aliadas à farta documentação apresentada, evidenciam o fumus boni iuris, notadamente a existência de inquérito civil. Por todo o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite de R\$12.149.460,00. Comunique-se a Central de Indisponibilidade de Bens, bem como realize-se bloqueio de transferência de veículos encontrados em nome dos requeridos pelo sistema RENAJUD. Solicite-se indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD. 2. Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, notifiquem-se os requerido para se manifestarem por escrito no prazo de quinze (15) dias, sendo facultado instruir a manifestação preliminar com os documentos que entender pertinentes. 3. Notifique-se também o Município da Estância de Atibaia (artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92). Intime-se.

Documento Sigiloso Juntado - 17/07/2018 16:10:18Documento Sigiloso Juntado - 17/07/2018 16:24:14Documento Sigiloso Juntado - 17/07/2018 16:24:16Documento Sigiloso Juntado - 17/07/2018 16:24:18Documento Sigiloso Juntado - 17/07/2018 16:24:20Documento Sigiloso Juntado - 17/07/2018 16:24:22Documento Sigiloso Juntado - 17/07/2018 16:24:25Certidão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cartório Expedida - 17/07/2018 16:30:44 - Certidão - Genérica
 Carta Expedida - 19/07/2018 15:30:18 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Carta Expedida - 19/07/2018 15:30:29 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Carta Expedida - 19/07/2018 15:30:41 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Carta Expedida - 19/07/2018 15:30:51 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Carta Expedida - 19/07/2018 15:31:03 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Carta Expedida - 19/07/2018 15:31:12 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Documento Sigiloso Juntado - 23/07/2018 12:21:01 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 23/07/2018 12:22:29 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 23/07/2018 12:22:45 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 AR Positivo Juntado - 31/07/2018 05:00:40 - Juntada de AR : AR819521654TJ
 Situação : Cumprido
 Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Destinatário : Alexandre Paulucci Lunardi
 Diligência : 26/07/2018
 AR Positivo Juntado - 31/07/2018 08:00:58 - Juntada de AR : AR819521623TJ
 Situação : Cumprido
 Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Destinatário : Guardian Comercial & Serviço Ltda
 Diligência : 26/07/2018
 AR Positivo Juntado - 01/08/2018 01:00:53 - Juntada de AR : AR819521668TJ
 Situação : Cumprido
 Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Destinatário : Saulo Pedroso de Souza
 Diligência : 27/07/2018
 AR Positivo Juntado - 04/08/2018 07:02:00 - Juntada de AR : AR819521645TJ
 Situação : Cumprido
 Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Destinatário : João Alberto Siqueira Donula,
 Diligência : 31/07/2018
 AR Positivo Juntado - 14/08/2018 11:00:35 - Juntada de AR : AR819521637TJ
 Situação : Cumprido
 Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
 Destinatário : Daniel Luís da Silva
 Diligência : 08/08/2018
 Petição - 20/08/2018 17:43:43 - Nº Protocolo: WAIA.18.70075412-9
 Tipo da Petição: Petições Diversas
 Data: 20/08/2018 17:38
 Petição - 20/08/2018 17:51:47 - Nº Protocolo: WAIA.18.70075414-5
 Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)
 Data: 20/08/2018 17:44



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada - 23/08/2018 23:07:02 Conclusos para Decisão - 23/08/2018 23:07:39 Conclusos para Despacho - 24/08/2018 15:17:22 Decisão - 24/08/2018 19:37:39 - Vistos. 1) Fls. 505/506: Ciente. 2) Cumpra-se a R. Decisão de fls. 505/506, levantem-se as restrições RENAJUD e restitua-se os valores bloqueados via BACENJUD, mediante desbloqueio, ou expedição de mandado de levantamento judicial, caso já efetivada a transferência. Intime-se.

Petição - 24/08/2018 22:00:41 - Nº Protocolo: WAIA.18.70077654-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 24/08/2018 21:54

Remessa - 27/08/2018 12:09:32 - Relação: 0442/2018

Teor do ato: O pedido liminar formulado merece acolhimento. O artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa exige apenas a presença de fundados indícios de responsabilidade" para o bloqueio de bens e demais medidas acautelatórias. Em juízo de cognição sumária verifica-se a presentes indícios de que a conduta dos requeridos pode ter causado dano ao erário conforme consta da narrativa inicial, e documentos que instruíram o pedido, sem prejuízo da regular apuração dos fatos, sob o crivo do contraditório. Há verossimilhança nas alegações iniciais indicando a possibilidade de que os requeridos possam ter lesado o patrimônio público deste município, configurando afronta aos princípios morais e sociais consagrados pela Carta Magna. Ainda em apreciação prefacial, com as limitações de início de processo, verifica-se a possibilidade de ocorrência de alienação, oneração e ocultação dos bens dos requeridos, prejudicando, em eventual fase de cumprimento de sentença, o ressarcimento de eventuais danos causados ao erário em razão das condutas imputadas aos requeridos. Veja-se, à guisa de exemplo, que, no inquérito civil, não houve a localização da empresa requerida. As medidas acautelatórias a que se refere a norma acima descrita, se destinam a garantir o integral ressarcimento do possível dano causado à Administração Pública, o que basta para caracterizar o "periculum in mora". Não há exigência legal de prova de dilapidação do patrimônio. A verossimilhança das alegações iniciais, aliadas à farta documentação apresentada, evidenciam o fumus boni iuris, notadamente a existência de inquérito civil. Por todo o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite de R\$12.149.460,00. Comunique-se a Central de Indisponibilidade de Bens, bem como realize-se bloqueio de transferência de veículos encontrados em nome dos requeridos pelo sistema RENAJUD. Solicite-se indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD. 2. Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, notifiquem-se os requerido para se manifestarem por escrito no prazo de quinze (15) dias, sendo facultado instruir a manifestação preliminar com os documentos que entender pertinentes. 3. Notifique-se também o Município da Estância de Atibaia (artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92) . Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP)

Remessa - 27/08/2018 12:09:35 - Relação: 0442/2018

Teor do ato: Vistos. 1) Fls. 505/506: Ciente. 2) Cumpra-se a R. Decisão de fls. 505/506, levantem-se as restrições RENAJUD e restitua-se os valores bloqueados via BACENJUD, mediante desbloqueio, ou expedição de mandado de levantamento judicial, caso já efetivada a transferência. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 29/08/2018 09:22:19 - Relação :0442/2018

Data da Disponibilização: 28/08/2018

Data da Publicação: 29/08/2018

Número do Diário: 2647

Página: 686/691

Certidão de Publicação Expedida - 29/08/2018 09:22:21 - Relação :0442/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Disponibilização: 28/08/2018

Data da Publicação: 29/08/2018

Número do Diário: 2647

Página: 686/691

Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:07:02 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:07:17 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:07:29 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:07:43 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:07:56 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:08:09 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:09:02 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:09:04 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:09:07 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:12:38 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:12:39 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:18:37 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:18:39 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:21:57 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:21:59 Documento Sigiloso Juntado - 29/08/2018 12:24:45 Petição - 03/09/2018 18:12:40 - Nº Protocolo: WAIA.18.70080760-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 03/09/2018 17:46

Petição - 05/09/2018 17:31:00 - Nº Protocolo: WAIA.18.70081778-3

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)

Data: 05/09/2018 17:21

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 06/09/2018 16:18:24 - Expedi mandado de levantamento n. 232/2018 em favor de Alexandre P. Lunardi, mandado de levantamento n. 233/2018 em favor de Guardian com., mandado n. 234/2018 em favor de Jairo de O. Bueno e mandado n. 235/2018 em favor de Daniel Luis da S. Fernandes, tudo conforme determinação de fls. 507.

Remessa - 10/09/2018 11:58:34 - Relação: 0471/2018

Teor do ato: Expedi mandado de levantamento n. 232/2018 em favor de Alexandre P. Lunardi, mandado de levantamento n. 233/2018 em favor de Guardian com., mandado n. 234/2018 em favor de Jairo de O. Bueno e mandado n. 235/2018 em favor de Daniel Luis da S. Fernandes, tudo conforme determinação de fls. 507.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB 111471/SP)

Conclusos para Decisão - 10/09/2018 12:01:04 Documento - 10/09/2018 19:01:43 Decisão - 10/09/2018 19:02:13 Certidão de Publicação Expedida - 11/09/2018 09:21:21 - Relação :0471/2018

Data da Disponibilização: 11/09/2018

Data da Publicação: 12/09/2018

Número do Diário: 2656

Página: 700/704

Petição - 20/09/2018 09:51:13 - Nº Protocolo: WAIA.18.70086742-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/09/2018 09:44

Procuração/substabelecimento Juntada - 20/09/2018 09:51:13 Petição - 20/09/2018 16:22:57 - Nº Protocolo: WAIA.18.70087020-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/09/2018 16:15

Petição - 20/09/2018 17:11:51 - Nº Protocolo: WAIA.18.70087069-2

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)

Data: 20/09/2018 17:01

Petição - 20/09/2018 19:11:29 - Nº Protocolo: WAIA.18.70087151-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/09/2018 19:06

Documento - 26/09/2018 14:24:51 Documento - 26/09/2018 14:24:53 Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada - 26/09/2018 14:26:10 Conclusos para Decisão - 26/09/2018 14:59:40 Decisão - 26/09/2018 19:11:31 - Vistos. 1) Fls. 1399/1401 e 1561/1562: Cumpra-se a R. Decisão Monocrática. 2) No mais, expeça-se mandado para notificação de Jairo, único requerido ainda a ser notificado. Intime-se.

Remessa - 27/09/2018 12:05:17 - Relação: 0523/2018

Teor do ato: Vistos. 1) Fls. 1399/1401 e 1561/1562: Cumpra-se a R. Decisão Monocrática. 2) No mais, expeça-se mandado para notificação de Jairo, único requerido ainda a ser notificado. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB 111471/SP), Jose Benedito Maciel Junior (OAB 246358/SP), Elaine Santiago Rosa (OAB 281059/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 28/09/2018 10:19:01 - Relação :0523/2018

Data da Disponibilização: 28/09/2018

Data da Publicação: 01/10/2018

Número do Diário: 2669

Página: 604/612

Petição - 28/09/2018 10:52:00 - Nº Protocolo: WAIA.18.70089868-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 28/09/2018 10:42

Mandado Expedido - 28/09/2018 14:38:39 - Mandado nº: 048.2018/019036-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/11/2018

Local: Cartório da 1ª Vara Cível

AR Positivo Juntado - 08/10/2018 16:00:13 - Juntada de AR : AR819521671TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Jairo de Oliveira Bueno,

Diligência : 31/07/2018

Contestação Juntada - 30/10/2018 17:54:54 - Nº Protocolo: WAIA.18.70101754-3

Tipo da Petição: Contestação

Data: 30/10/2018 17:35

Contestação Juntada - 30/10/2018 18:32:28 - Nº Protocolo: WAIA.18.70101781-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 30/10/2018 18:28

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 31/10/2018 11:39:40 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 31/10/2018 11:39:56 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Contestação Juntada - 31/10/2018 14:12:49 - Nº Protocolo: WAIA.18.70102019-6

Tipo da Petição: Contestação

Data: 31/10/2018 14:04

Petição - 31/10/2018 15:37:45 - Nº Protocolo: WAIA.18.70102110-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 31/10/2018 15:18

Petição - 31/10/2018 15:56:08 - Nº Protocolo: WAIA.18.70102128-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 31/10/2018 15:38



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Petição - 31/10/2018 17:43:33 - Nº Protocolo: WAIA.18.70102296-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 31/10/2018 17:38

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 09/11/2018 01:33:04 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 09/11/2018 01:33:09 Certidão de Cartório Expedida - 09/11/2018 11:02:35 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/11/2018 11:03:25 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/11/2018 11:03:47 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 14/11/2018 16:54:35 - Nº Protocolo: WAIA.18.70107169-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 14/11/2018 16:48

Conclusos para Despacho - 19/11/2018 15:05:11 Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído - 12/04/2019 16:31:17 Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído - 12/04/2019 16:34:23 Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído - 16/04/2019 18:12:46 Recebida a Petição Inicial - 03/06/2019 10:23:57 - Vistos. Notificados nos moldes do §7º do art. 17 da Lei 8.429/92 (fls. 169, 171, 173/200, 550/598, 1403/1423 e 1594), os réus apresentaram manifestações de fls. 173/200 e 1595/1659 (Saulo), 508/513 (João Alberto), 550/598 (Guardian e Alexandre), 1565/1591 (Daniel) e 2624/2625 e 2626/2651 (Jairo). O Município da Estância de Atibaia ofertou manifestação às fls. 2654/2712. Seguiu-se manifestação do autor às fls. 3722/3727. É o relatório do necessário. É caso de se receber a petição inicial. Nos termos do §8º do art. 17 da Lei 8.429/92, somente é caso de se rejeitar a ação, caso se convença da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso dos autos, o autor afirma que ficou apurado no Inquérito Civil nº 14.0199.0001527-2017-3, que a Prefeitura Municipal de Atibaia realizou processo licitatório para aquisição de kits de material escolar destinados à rede municipal de ensino por um período de 12 meses (Pregão Presencial nº 89/2016 - Processo Administrativo nº 42.473/2016), que acabou inquinado de diversas irregularidades. Segundo narra, o procedimento licitatório foi excessivamente detalhado, justamente para dificultar a participação de empresas interessadas, restringindo a competitividade e dirigindo o resultado para a aprovação da proposta da empresa requerida. Além disso, parte do material entregue pela empresa requerida possuía brasão de outro Estado da Federação, configurando material publicitário do Governo do Mato Grosso do Sul, o que evidencia falta de fiscalização no recebimento e distribuição dos materiais, bem como dúvidas acerca de sua procedência. Relaciona outras irregularidades supostamente havidas no certame: formulação de exigências que reputa impertinentes e irrelevantes, buscando restringir a competitividade do certame licitatório, resultando prejuízos à municipalidade; ilegal cumulação de objetos de natureza diversa no mesmo lote; fraude na licitação visando direcionamento ilegal da contratação. Sendo assim, sob alegação de que as condutas atribuídas aos réus caracterizam violação aos princípios da administração pública e que causaram prejuízo ao erário público, formulou pedido de medida liminar, visando a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Inicialmente, consigno que as preliminares arguidas pelos requeridos não se mostram adequadas a convencer da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da falta de interesse de agir/inadequação da via eleita. Ao contrário do que sustentam os requeridos, a inicial descreve quais fatos em tese teriam sido praticados pelos réus. Não há que se falar, portanto, em inépcia da inicial. A prova documental trazida aos autos contém indícios da prática dos atos narrados na inicial. Por outro lado, se os réus praticaram ou não as irregularidades descritas na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inicial, e se elas constituem ou não atos de improbidade administrativa, e ainda, se ocorreu ou não dano ao erário público, são questões relacionadas ao mérito. Somente com o recebimento da petição inicial e regular instrução do feito, com análise pormenorizada a respeito das condutas atribuídas aos réus, sob o crivo do contraditório, poder-se-á enfrentar as questões trazidas pelos réus. A via eleita para discussão das questões postas na inicial é a adequada, tanto que, por meio dela, foram indicadas quais condutas que em tese teriam sido praticadas pelos réus, e que, nos termos legais, configuram a prática de atos de improbidade administrativa. O art. 17 da Lei 8.429/92 confere ao autor legitimidade para a propositura de ação da natureza aqui tratada. As razões invocadas com o nome de preliminar de impossibilidade jurídica do pedido/ilegitimidade passiva dizem respeito ao mérito. Por tais fundamentos, recebo a petição inicial. Citem-se os réus para, querendo, oferecerem resposta, no prazo legal, sob pena de revelia. Intimem-se.

Remessa - 03/06/2019 12:17:34 - Relação: 0348/2019

Teor do ato: Vistos. Notificados nos moldes do §7º do art. 17 da Lei 8.429/92 (fls. 169, 171, 173/200, 550/598, 1403/1423 e 1594), os réus apresentaram manifestações de fls. 173/200 e 1595/1659 (Saulo), 508/513 (João Alberto), 550/598 (Guardian e Alexandre), 1565/1591 (Daniel) e 2624/2625 e 2626/2651 (Jairo). O Município da Estância de Atibaia ofertou manifestação às fls. 2654/2712. Seguiu-se manifestação do autor às fls. 3722/3727. É o relatório do necessário. É caso de se receber a petição inicial. Nos termos do §8º do art. 17 da Lei 8.429/92, somente é caso de se rejeitar a ação, caso se convença da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso dos autos, o autor afirma que ficou apurado no Inquérito Civil nº 14.0199.0001527-2017-3, que a Prefeitura Municipal de Atibaia realizou processo licitatório para aquisição de kits de material escolar destinados à rede municipal de ensino por um período de 12 meses (Pregão Presencial nº 89/2016 - Processo Administrativo nº 42.473/2016), que acabou inquinado de diversas irregularidades. Segundo narra, o procedimento licitatório foi excessivamente detalhado, justamente para dificultar a participação de empresas interessadas, restringindo a competitividade e dirigindo o resultado para a aprovação da proposta da empresa requerida. Além disso, parte do material entregue pela empresa requerida possuía brasão de outro Estado da Federação, configurando material publicitário do Governo do Mato Grosso do Sul, o que evidencia falta de fiscalização no recebimento e distribuição dos materiais, bem como dúvidas acerca de sua procedência. Relaciona outras irregularidades supostamente havidas no certame: formulação de exigências que reputa impertinentes e irrelevantes, buscando restringir a competitividade do certame licitatório, resultando prejuízos à municipalidade; ilegal cumulação de objetos de natureza diversa no mesmo lote; fraude na licitação visando direcionamento ilegal da contratação. Sendo assim, sob alegação de que as condutas atribuídas aos réus caracterizam violação aos princípios da administração pública e que causaram prejuízo ao erário público, formulou pedido de medida liminar, visando a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Inicialmente, consigno que as preliminares arguidas pelos requeridos não se mostram adequadas a convencer da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da falta de interesse de agir/inadequação da via eleita. Ao contrário do que sustentam os requeridos, a inicial descreve quais fatos em tese teriam sido praticados pelos réus. Não há que se falar, portanto, em inépcia da inicial. A prova documental trazida aos autos contém indícios da prática dos atos narrados na inicial. Por outro lado, se os réus praticaram ou não as irregularidades descritas na inicial, e se elas constituem ou não atos de improbidade administrativa, e ainda, se ocorreu ou não dano ao erário público, são questões relacionadas ao mérito. Somente com o recebimento da petição inicial e regular instrução do feito, com análise pormenorizada a respeito das condutas atribuídas aos réus, sob o crivo do contraditório, poder-se-á enfrentar as questões trazidas pelos réus. A via eleita para discussão das questões postas na inicial é a adequada, tanto que, por meio dela, foram indicadas quais condutas que em tese teriam sido praticadas pelos réus, e que, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos legais, configuram a prática de atos de improbidade administrativa. O art. 17 da Lei 8.429/92 confere ao autor legitimidade para a propositura de ação da natureza aqui tratada. As razões invocadas com o nome de preliminar de impossibilidade jurídica do pedido/ilegitimidade passiva dizem respeito ao mérito. Por tais fundamentos, recebo a petição inicial. Citem-se os réus para, querendo, oferecerem resposta, no prazo legal, sob pena de revelia. Intimem-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB 111471/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jose Benedito Maciel Junior (OAB 246358/SP), Elaine Santiago Rosa (OAB 281059/SP), Fernando Mazucato (OAB 290035/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 04/06/2019 10:46:14 - Relação :0348/2019

Data da Disponibilização: 04/06/2019

Data da Publicação: 05/06/2019

Número do Diário: 2822

Página: 828/835

Petição - 12/06/2019 10:11:57 - Nº Protocolo: WAIA.19.70056758-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 12/06/2019 10:01

Procuração/substabelecimento Juntada - 12/06/2019 10:11:57 Contestação Juntada - 13/06/2019 07:02:21 - Nº Protocolo: WAIA.19.70057099-1

Tipo da Petição: Contestação

Data: 12/06/2019 15:46

Carta Expedida - 14/06/2019 18:37:39 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 14/06/2019 18:37:47 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 14/06/2019 18:37:55 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 14/06/2019 18:38:03 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Carta Expedida - 14/06/2019 18:38:11 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

AR Positivo Juntado - 26/06/2019 19:01:35 - Juntada de AR : AR008757771TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Alexandre Paulucci Lunardi

Diligência : 24/06/2019

AR Positivo Juntado - 26/06/2019 23:01:11 - Juntada de AR : AR008757785TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Daniel Luís da Silva Fernandes

Diligência : 24/06/2019

Contestação Juntada - 27/06/2019 18:11:51 - Nº Protocolo: WAIA.19.70061954-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 27/06/2019 18:06

Petição - 28/06/2019 11:20:40 - Nº Protocolo: WAIA.19.70062088-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 28/06/2019 11:14

Contestação Juntada - 28/06/2019 11:21:12 - Nº Protocolo: WAIA.19.70062090-5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Contestação

Data: 28/06/2019 11:16

AR Positivo Juntado - 28/06/2019 20:01:22 - Juntada de AR : AR008757768TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Guardian Comercial & Serviço Ltda

Diligência : 26/06/2019

AR Positivo Juntado - 29/06/2019 03:01:43 - Juntada de AR : AR008757745TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Saulo Pedrosa de Souza

Diligência : 26/06/2019

AR Positivo Juntado - 05/07/2019 14:00:33 - Juntada de AR : AR008757754TJ

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : João Alberto Siqueira Donula,

Diligência : 02/07/2019

Contestação Juntada - 15/07/2019 18:23:39 - Nº Protocolo: WAIA.19.70067801-6

Tipo da Petição: Contestação

Data: 15/07/2019 18:13

Contestação Juntada - 23/07/2019 17:26:30 - Nº Protocolo: WAIA.19.70071272-9

Tipo da Petição: Contestação

Data: 23/07/2019 17:19

Contestação Juntada - 25/07/2019 16:04:02 - Nº Protocolo: WAIA.19.70072361-5

Tipo da Petição: Contestação

Data: 25/07/2019 15:50

Conclusos para Despacho - 26/07/2019 11:38:14 Decisão - 29/07/2019 10:17:40 - Vistos. À réplica. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 29/07/2019 13:13:10 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/07/2019 13:13:25 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 29/07/2019 13:26:52 - Relação: 0464/2019

Teor do ato: Vistos. À réplica. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB 111471/SP), Ulysses dos Santos Baia (OAB 160422/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jose Benedito Maciel Junior (OAB 246358/SP), Fernando Mazucato (OAB 290035/SP)

Petição - 29/07/2019 18:12:59 - Nº Protocolo: WAIA.19.70073510-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 29/07/2019 18:01

Certidão de Publicação Expedida - 30/07/2019 10:07:10 - Relação :0464/2019

Data da Disponibilização: 30/07/2019

Data da Publicação: 31/07/2019

Número do Diário: 2858

Página: 674/683

Conclusos para Despacho - 30/07/2019 11:35:15 Decisão - 01/10/2019 18:24:58 - Vistos. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Remessa - 02/10/2019 12:32:40 - Relação: 0638/2019

Teor do ato: Vistos. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB 111471/SP), Ulysses dos Santos Baia (OAB 160422/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jose Benedito Maciel Junior (OAB 246358/SP), Fernando Mazucato (OAB 290035/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/10/2019 10:09:50 - Relação :0638/2019

Data da Disponibilização: 03/10/2019

Data da Publicação: 04/10/2019

Número do Diário: 2905

Página: 694/701

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 04/10/2019 17:48:21 - Nos termos do artigo 1.114, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tendo decorrido mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias desde a data da emissão do mandado de levantamento judicial nº 234/2018 e 235/2018, sem que tenha sido procurado pelo interessado, efetuei seu cancelamento, ficando Daniel Luís da Silva Fernandes e Jairo de Oliveira Bueno, intimados a se manifestarem, no prazo de 5 dias. Considerando que o depósito é posterior a março de 2017, caso a parte pretenda o levantamento, deverá trazer aos autos o competente formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, visto que é obrigatória sua utilização desde 15.07.2019, conforme Comunicado Conjunto nº 0915/19.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 07/10/2019 12:01:39 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 07/10/2019 12:01:57 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 07/10/2019 12:03:47 - Relação: 0648/2019

Teor do ato: Nos termos do artigo 1.114, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tendo decorrido mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias desde a data da emissão do mandado de levantamento judicial nº 234/2018 e 235/2018, sem que tenha sido procurado pelo interessado, efetuei seu cancelamento, ficando Daniel Luís da Silva Fernandes e Jairo de Oliveira Bueno, intimados a se manifestarem, no prazo de 5 dias. Considerando que o depósito é posterior a março de 2017, caso a parte pretenda o levantamento, deverá trazer aos autos o competente formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, visto que é obrigatória sua utilização desde 15.07.2019, conforme Comunicado Conjunto nº 0915/19.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB 111471/SP), Ulysses dos Santos Baia (OAB 160422/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jose Benedito Maciel Junior (OAB 246358/SP), Fernando Mazucato (OAB 290035/SP)

Petição - 07/10/2019 16:03:56 - Nº Protocolo: WAIA.19.70103223-3

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 07/10/2019 15:19

Certidão de Publicação Expedida - 08/10/2019 09:41:42 - Relação :0648/2019

Data da Disponibilização: 08/10/2019

Data da Publicação: 09/10/2019

Número do Diário: 2908

Página: 820/825

Especificação de Provas Juntada - 09/10/2019 16:34:53 - Nº Protocolo: WAIA.19.70104414-2

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 09/10/2019 16:15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Especificação de Provas Juntada - 14/10/2019 11:35:42 - Nº Protocolo: WAIA.19.70105908-5

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 14/10/2019 11:26

Petição - 16/10/2019 15:27:04 - Nº Protocolo: WAIA.19.70107184-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/10/2019 15:11

Especificação de Provas Juntada - 17/10/2019 17:27:25 - Nº Protocolo: WAIA.19.70107836-5

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 17/10/2019 17:20

Especificação de Provas Juntada - 18/10/2019 15:42:40 - Nº Protocolo: WAIA.19.70108265-6

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 18/10/2019 15:29

Certidão de Cartório Expedida - 05/12/2019 17:25:25 - CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO PARA AS PARTES

Conclusos para Despacho - 05/12/2019 17:25:41
 Decisão de Saneamento do Processo - 17/08/2020 09:56:04 - Vistos. Trata-se de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra SAULO PEDROSO DE SOUZA, JOÃO ALBERTO SIQUEIRA DONULA, JAIRO DE OLIVEIRA BUENO, GUARDIAN COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, ALEXANDRE PAULUCCI LUNARDI e DANIEL LUÍS DA SILVA FERNANDES. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida em contestação pelos corréus Saulo, Guardian Comercial e Serviços EIRELI e Alexandre, não merece acolhida. Com efeito, o fato de não haver parecer final do Tribunal de Contas do Estado, quanto ao contrato objeto da ação, por ocasião de seu ajuizamento, não impede a análise dos fatos trazidos na inicial, pois, consoante entendimento Jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a que me filio, aquele atua como órgão auxiliar no exame das contas do Poder Executivo, de modo que seu parecer é opinativo, não vinculando as decisões do Poder Judiciário. Se houve ou não infração as normas/princípios que regem a contratação, e efetivo dano ao erário público, são questões relacionadas ao mérito. As demais preliminares arguidas pela corré Guardian também não comportam acolhida. A inicial descreveu as ações atribuídas aos réus, que o autor entende contrárias às disposições legais lá referidas, e que podem ensejar, em tese, as condenações requeridas. A inicial é clara e permitiu aos réus, o exercício do direito de defesa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da inicial. No mais, as penalidades previstas na Lei 8.429/92 possuem natureza civil, e, além do pedido de penalidades típicas previstas no referido diploma legal (multa civil, perda de função pública, suspensão de direitos políticos, e proibição de contratar com o poder público), foi também formulado, na inicial, pedido declaratório de declaração de nulidade do contrato, e de condenação dos requeridos ao ressarcimento do alegado dano. Dessa forma, não há que se falar em inadequação da via eleita, ou em impossibilidade jurídica dos pedidos. As razões invocadas pelos corréus Jairo e Daniel, com o nome de preliminar de ilegitimidade passiva, dizem respeito ao mérito, e com ele serão analisadas. Partes representadas. Declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a validade da licitação efetivada por meio do edital de pregão nº 89/2016; (ii) a existência de dano ao erário público, e sua extensão. Defiro a produção de prova documental complementar e oral, consistente esta na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para 18 de novembro de 2.020, às 13h30min. Nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de quinze (15) dias para que as partes, caso tenham interesse na produção de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol, além das já arroladas. As testemunhas deverão ser informadas ou intimadas da audiência pelo advogado da parte que as arrolou, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, salvo necessidade de intimação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal. Observo que os Provimentos CSM 2.564/2020 e 2.567/2020 autorizam o ingresso, nas dependências do fórum, dos Sr. Advogados, e também das partes e testemunhas que devam comparecer em atos processuais como o ora designado. Em caso de necessidade (quer por conta das regras de flexibilização indicadas no âmbito estadual, para prevenção ao contágio pelo novo coronavírus; quer por conta de estar, a pessoa a participar do ato, em grupo de risco, que recomende distanciamento maior ou cumprimento de orientações mais rígidas que aquelas já previstas no Provimento CSM 2.564/2020), deliberar-se-á sobre a necessidade de realização do ato de forma híbrida, de modo que os impedidos de participação presencial poderão participar por videoconferência, com oportuna remessa do link de acesso. Int.

Designada Audiência de Instrução e Julgamento - 17/08/2020 10:03:25 - Instrução e Julgamento
 Data: 18/11/2020 Hora 13:30

Local: Sala de Audiência - 118

Situação: Realizada

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 17/08/2020 10:04:12 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/08/2020 10:04:29 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 20/08/2020 13:35:26 - Relação: 0497/2020

Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra SAULO PEDROSO DE SOUZA, JOÃO ALBERTO SIQUEIRA DONULA, JAIRO DE OLIVEIRA BUENO, GUARDIAN COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, ALEXANDRE PAULUCCI LUNARDI e DANIEL LUÍS DA SILVA FERNANDES. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida em contestação pelos corréus Saulo, Guardian Comercial e Serviços EIRELI e Alexandre, não merece acolhida. Com efeito, o fato de não haver parecer final do Tribunal de Contas do Estado, quanto ao contrato objeto da ação, por ocasião de seu ajuizamento, não impede a análise dos fatos trazidos na inicial, pois, consoante entendimento Jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a que me filio, aquele atua como órgão auxiliar no exame das contas do Poder Executivo, de modo que seu parecer é opinativo, não vinculando as decisões do Poder Judiciário. Se houve ou não infração as normas/princípios que regem a contratação, e efetivo dano ao erário público, são questões relacionadas ao mérito. As demais preliminares arguidas pela corré Guardian também não comportam acolhida. A inicial descreveu as ações atribuídas aos réus, que o autor entende contrárias às disposições legais lá referidas, e que podem ensejar, em tese, as condenações requeridas. A inicial é clara e permitiu aos réus, o exercício do direito de defesa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da inicial. No mais, as penalidades previstas na Lei 8.429/92 possuem natureza civil, e, além do pedido de penalidades típicas previstas no referido diploma legal (multa civil, perda de função pública, suspensão de direitos políticos, e proibição de contratar com o poder público), foi também formulado, na inicial, pedido declaratório de declaração de nulidade do contrato, e de condenação dos requeridos ao ressarcimento do alegado dano. Dessa forma, não há que se falar em inadequação da via eleita, ou em impossibilidade jurídica dos pedidos. As razões invocadas pelos corréus Jairo e Daniel, com o nome de preliminar de ilegitimidade passiva, dizem respeito ao mérito, e com ele serão analisadas. Partes representadas. Declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a validade da licitação efetivada por meio do edital de pregão nº 89/2016; (ii) a existência de dano ao erário público, e sua extensão. Defiro a produção de prova documental complementar e oral, consistente esta na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para 18 de novembro de 2020, às 13h30min. Nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de quinze (15) dias para que as partes, caso tenham



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interesse na produção de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol, além das já arroladas. As testemunhas deverão ser informadas ou intimadas da audiência pelo advogado da parte que as arrolou, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, salvo necessidade de intimação judicial, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal. Observo que os Provimentos CSM 2.564/2020 e 2.567/2020 autorizam o ingresso, nas dependências do fórum, dos Sr. Advogados, e também das partes e testemunhas que devam comparecer em atos processuais como o ora designado. Em caso de necessidade (quer por conta das regras de flexibilização indicadas no âmbito estadual, para prevenção ao contágio pelo novo coronavírus; quer por conta de estar, a pessoa a participar do ato, em grupo de risco, que recomende distanciamento maior ou cumprimento de orientações mais rígidas que aquelas já previstas no Provimento CSM 2.564/2020), deliberar-se-á sobre a necessidade de realização do ato de forma híbrida, de modo que os impedidos de participação presencial poderão participar por videoconferência, com oportuna remessa do link de acesso. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB 111471/SP), Ulysses dos Santos Baia (OAB 160422/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jose Benedito Maciel Junior (OAB 246358/SP), Fernando Mazucato (OAB 290035/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 21/08/2020 10:46:47 - Relação :0497/2020

Data da Disponibilização: 21/08/2020

Data da Publicação: 24/08/2020

Número do Diário: 3111

Página: 829/835

Rol de Testemunha Juntado - 09/09/2020 15:58:26 - Nº Protocolo: WAIA.20.70071733-1

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 09/09/2020 14:22

Rol de Testemunha Juntado - 14/09/2020 20:03:50 - Nº Protocolo: WAIA.20.70073322-1

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 14/09/2020 17:59

Rol de Testemunha Juntado - 15/09/2020 19:54:29 - Nº Protocolo: WAIA.20.70073842-8

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 15/09/2020 18:22

Petição - 23/10/2020 18:17:21 - Nº Protocolo: WAIA.20.70086786-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 23/10/2020 14:53

Petição - 16/11/2020 16:19:29 - Nº Protocolo: WAIA.20.70094542-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/11/2020 15:18

Certidão de Cartório Expedida - 16/11/2020 17:28:20 - Certidão - Genérica

Petição - 17/11/2020 10:55:00 - Nº Protocolo: WAIA.20.70094861-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 17/11/2020 10:40

Petição - 17/11/2020 15:45:15 - Nº Protocolo: WAIA.20.70095043-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 17/11/2020 14:56

Certidão de Cartório Expedida - 17/11/2020 17:41:12 - Certidão - Genérica

Petição - 18/11/2020 13:03:53 - Nº Protocolo: WAIA.20.70095422-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/11/2020 12:01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Termo de Audiência Expedido - 10/12/2020 18:40:51 - Termo de Audiência - Genérico - Cível
 Decisão - 10/12/2020 18:41:21 Termo de Depoimento Juntado - 16/12/2020 17:25:47 Termo de Depoimento Juntado - 16/12/2020 17:29:13 Termo de Depoimento Juntado - 16/12/2020 17:30:00 Termo de Depoimento Juntado - 16/12/2020 17:30:47 Documento - 16/12/2020 17:31:24 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 16/12/2020 17:38:31 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 16/12/2020 17:38:47 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 16/12/2020 17:42:50 - Ciência às partes dos termos de depoimento liberados nestes autos. Inicia-se o prazo comum de 15 dias para apresentação das alegações finais conforme determinado pela r. Decisão de fls. 4118/4119.

Petição - 17/12/2020 18:22:06 - Nº Protocolo: WAIA.20.70106043-3

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 17/12/2020 15:49

Petição - 18/12/2020 10:21:34 - Nº Protocolo: WAIA.20.70106301-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 18/12/2020 10:10

Remessa - 19/01/2021 13:25:08 - Relação: 0011/2021

Teor do ato: Ciência às partes dos termos de depoimento liberados nestes autos. Inicia-se o prazo comum de 15 dias para apresentação das alegações finais conforme determinado pela r. Decisão de fls. 4118/4119.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB 111471/SP), Ulysses dos Santos Baia (OAB 160422/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jose Benedito Maciel Junior (OAB 246358/SP), Fernando Mazucato (OAB 290035/SP), Ivan Barreto Rodrigues (OAB 441737/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 22/01/2021 13:14:12 - Relação :0011/2021

Data da Disponibilização: 22/01/2021

Data da Publicação: 25/01/2021

Número do Diário: 3202

Página: 1095/1099

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 22/01/2021 19:16:14 Alegações Finais Juntadas - 29/01/2021 11:17:58 - Nº Protocolo: WAIA.21.70005838-0

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 29/01/2021 10:20

Alegações Finais Juntadas - 02/02/2021 14:59:34 - Nº Protocolo: WAIA.21.70007013-4

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 02/02/2021 13:36

Alegações Finais Juntadas - 10/02/2021 21:21:04 - Nº Protocolo: WAIA.21.70010433-0

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 10/02/2021 17:55

Alegações Finais Juntadas - 12/02/2021 16:52:45 - Nº Protocolo: WAIA.21.70011339-9

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 12/02/2021 15:15

Alegações Finais Juntadas - 15/02/2021 19:20:20 - Nº Protocolo: WAIA.21.70011971-0

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 15/02/2021 17:51

Alegações Finais Juntadas - 21/02/2021 15:00:36 - Nº Protocolo: WAIA.21.70014073-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 21/02/2021 14:56

Conclusos para Sentença - 22/03/2021 22:07:26 Improcedência - 08/08/2021 17:30:54 - Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, ante o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85). P.R.I.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/08/2021 11:19:01 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 09/08/2021 11:20:30 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/08/2021 11:20:49 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 09/08/2021 13:41:20 - Relação: 0520/2021

Teor do ato: Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, ante o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85). P.R.I.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB 111471/SP), Ulysses dos Santos Baia (OAB 160422/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Jose Benedito Maciel Junior (OAB 246358/SP), Fernando Mazucato (OAB 290035/SP), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB 331745/SP), Ivan Barreto Rodrigues (OAB 441737/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 10/08/2021 12:33:54 - Relação :0520/2021

Data da Disponibilização: 10/08/2021

Data da Publicação: 11/08/2021

Número do Diário: 3337

Página: 862/871

Certidão de Trânsito em Julgado com Baixa Expedida - 28/10/2021 17:53:04 - Certidão - Trânsito em Julgado com Baixa - Processo Digital

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 28/10/2021 17:53:06 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 21/03/2023 23:40:33 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 03/09/2024 13:27:24 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Cartório Expedida - 03/09/2024 13:34:47 - Processo Digital - Certidão Genérica - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Atibaia, 28 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)